SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108230 - SP (2026/0251948-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO BAIER TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITOR SANTOS SCHMIDT - SP455032
		THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
		NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Não se verifica, ademais, hipótese excepcional apta a justificar a concessão da ordem de ofício, por ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A própria decisão que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de origem consignou não haver, até o momento, comprovação inequívoca de que o material efetivamente encaminhado pela autoridade policial fosse parcial ou de que tivesse ocorrido supressão indevida de conteúdo relevante, de sorte que a alegação defensiva demanda aprofundamento incompatível com a estreita via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60731819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 46ca6522-4f41-4299-9ce1-1242c9c72e15

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60731819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/10/2026 13:06:07
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 46ca6522-4f41-4299-9ce1-1242c9c72e15

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108230 - SP (2026/0251948-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FABIO BAIER TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	VITOR SANTOS SCHMIDT - SP455032
		THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
		NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

3. Não se verifica, ademais, hipótese excepcional apta a justificar a concessão da ordem de ofício, por ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder. A própria decisão que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de origem consignou não haver, até o momento, comprovação inequívoca de que o material efetivamente encaminhado pela autoridade policial fosse parcial ou de que tivesse ocorrido supressão indevida de conteúdo relevante, de sorte que a alegação defensiva demanda aprofundamento incompatível com a estreita via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60321493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: faf1677b-3fb8-48d9-a7cc-89ca5d15413d

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO BAIER TOLEDO DA SILVA contra a decisão de fls. 202-204, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há cerceamento de defesa por negativa de acesso integral às gravações das câmeras corporais e de painel das viaturas, em suposta violação da Súmula Vinculante n. 14, o que caracterizaria flagrante ilegalidade apta a mitigar a incidência da Súmula n. 691 do STF.

Argumenta que a decisão agravada não enfrentou os fundamentos sobre a excepcionalidade, limitando-se a aplicar o enunciado sumular sem cognição específica. Defende que os precedentes citados na decisão recorrida não se aplicam ao caso, por tratarem de situações fáticas distintas, e sustenta teratologia ao exigir da defesa prova da parcialidade do material sem acesso ao acervo integral, o que geraria impossibilidade lógica de demonstração.

Expõe que houve violação da cadeia de custódia da prova digital, com entrega parcial e seletiva das mídias, sem relatório de custódia e sem metadados, o que comprometeria a confiabilidade e atrairia a inadmissibilidade das provas; enfatiza a necessidade de corroboração das narrativas policiais por câmeras corporais e invoca o princípio *in dubio pro reo*.

Alega urgência e risco de perecimento da prova, por retenção institucional finita das mídias e descarte automático, além de mandado de prisão preventiva pendente e prazo da resposta à acusação exaurido em 18/6/2026, com prejuízo defensivo.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, com afastamento da Súmula n. 691 do STF, a fim de determinar o sobrestamento da ação penal até o acesso integral às mídias, restituição do prazo para resposta à acusação e suspensão dos efeitos do mandado de prisão; subsidiariamente, requisição imediata da íntegra do material com relatório de custódia e metadados, fixação de prazo para informações e apreciação célere da liminar (fls. 214-215).

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60321493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: faf1677b-3fb8-48d9-a7cc-89ca5d15413d

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
> 3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisum que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Não se verifica, ademais, hipótese excepcional apta a justificar a concessão da ordem de ofício, por ausência de teratologia, flagrante ilegalidade ou abuso de poder.

Documento eletrônico VDA60321493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: faf1677b-3fb8-48d9-a7cc-89ca5d15413d

Com efeito, a própria decisão que indeferiu o pedido liminar no Tribunal de origem consignou não haver, até o momento, comprovação inequívoca de que o material efetivamente encaminhado pela autoridade policial fosse parcial ou de que tivesse ocorrido supressão indevida de conteúdo relevante, de sorte que a alegação defensiva demanda aprofundamento incompatível com a estreita via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60321493 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/09/2026 18:30:15
Código de Controle do Documento: faf1677b-3fb8-48d9-a7cc-89ca5d15413d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.230 / SP

Número Registro: 2026/0251948-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15053596020268260448 21460522320268260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: THIAGO DE SOUZA PINTO
ADVOGADOS	: VITOR SANTOS SCHMIDT - SP455032
	THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
	NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO BAIER TOLEDO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDELLI
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FABIO BAIER TOLEDO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: VITOR SANTOS SCHMIDT - SP455032
	THIAGO DE SOUZA PINTO - SP459636
	NÁGILA OLIVEIRA DE MELO FERNANDES - CE049577
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60730239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 3efd6130-e2ff-4485-84fc-37b8a652c84f

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:31:47
Código de Controle do Documento: 3efd6130-e2ff-4485-84fc-37b8a652c84f